



LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E PROTEÇÃO DA PAISAGEM *

Helita Barreira Custódio

RESUMO

Introdução: 1. Noções de meio ambiente. 2. Noções de paisagem como bem juridicamente protegido e integrante do meio ambiente. 3. Noções de Direito como conjunto de princípios e normas de conduta social e de Direito Ambiental como novo ramo do Direito. II. Legislação Ambiental e a proteção jurídica da paisagem: 1. Normas jurídicas internacionais. 2. Normas jurídicas de Direito Comparado. 3. Normas jurídicas nacionais: a) Normas constitucionais sobre a competência das Unidades da Federação notadamente em matéria ambiental, paisagístico-cultural e econômica; b) Normas constitucionais sobre os princípios gerais da atividade econômica a serem observados para a conciliação do desenvolvimento sócio-econômico com a proteção do patrimônio paisagístico-ambiental; c) Normas legais e regulamentares integrantes da Legislação Ambiental dos períodos anterior e posterior à Lei geral nº 6.938, de 31-8-81. 4. Vinculação de projetos sobre quaisquer atividades transformadoras do meio ambiente e da paisagem às normas da Legislação Ambiental vigente. III. Deveres e responsabilidades da Administração Pública e da coletividade para cumprir, refletir, adequar ou atualizar e fortalecer a Legislação Ambiental sobre a proteção do patrimônio paisagístico-ambiental integrante do Sistema Jurídico brasileiro. IV. Considerações finais. Apelo

Palavras-chave: Paisagem; Meio Ambiente; Proteção Legal; Direito Ambiental.

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E PROTEÇÃO DA PAISAGEM

I. Introdução

Em breves considerações introdutórias, para melhor compreensão do abrangente, relevante e atual tema sobre **LEGISLAÇÃO AMBIENTAL** aplicável ao **PAISAGISMO E MEIO AMBIENTE**, direta e indiretamente relacionado com a **Política Ambiental**, a **Política Sanitária** e a **Política Econômica** abrangente da **Política Urbana** e da **Política Agrícola**, de forma compatível com a preservação dos valores ambientais, sociais e culturais do País, tornam-se oportunas breves noções sobre o **meio ambiente** com seus variados recursos ambientais (naturais, sócio-econômicos, culturais) ecologicamente equilibrados e indispensáveis à vida, sobre a **paisagem** como bem de valor particularmente natural e cultural integrante do meio ambiente, sobre o **Direito** como conjunto de princípios e normas de conduta social e o **Direito Ambiental** como novo ramo do Direito disciplinador de condutas e atividades transformadoras do meio ambiente e dos respectivos bens ou recursos ambientais componentes.

1. Noções de Meio Ambiente.

Em princípio, a **noção de meio ambiente**, para os fins protecionais, é muito ampla, abrangendo todos os bens ou recursos naturais e artificiais de valor juridicamente protegido, desde o solo, as águas, o ar, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, o ser humano, ao patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, monumental, arqueológico, além das variadas disciplinas urbanísticas contemporâneas (SALVATORE, 1975:343; CUSTÓDIO, 1976: 01 e s). Considera-se **meio ambiente humano** o *"conjunto das condições naturais e sociais em que vive a pessoa humana e que são suscetíveis de influenciar a sua existência"* (COLOMBO, 1981: 12). **"O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana"** (SILVA, 1981:435). Em seu amplo sentido o meio ambiente *"é tudo aquilo que nos cerca"*, é *"um direito para cada pessoa humana"* (POSTIGLIONE, 1986:16), dentre outras harmônicas noções doutrinárias.

Em razão dos diversos elementos componentes do patrimônio ambiental e das leis naturais e humanas correspondentes, de forma abrangente, considera-se **meio ambiente** o conjunto tanto de circunstâncias e de relações recíprocas reguladas pelas **leis naturais** de ordem física, química e biológica como de fatores sócio-econômico-culturais disciplinados pelas **leis humanas** integrantes do Direito Positivo, que, de forma vinculada e interdependente, assegura condições favoráveis de existência ou vida, desde a concepção, a germinação ou qualquer outra circunstância originária, ao nascimento, ao desenvolvimento, à preservação e à continuidade da vida saudável, em seus diversos ciclos normais evolutivos, da **pessoa humana** e dos **demais seres vivos** (animais, vegetais e microorganismos em geral). Trata-se de oportuna noção didático-científica, de conteúdo global, abrangendo **todos os bens ou recursos ambientais**, tanto **os naturais** (vivos e não-vivos, ar, águas em geral, fauna, flora, solo com seu subsolo, alimento, luz solar, energia, silêncio ambiental) **típicos do meio ambiente natural**, como os **bens sociais** (relacionados com as atividades políticas, sócio-econômicas, agrícola-urbanísticas, construtivas, industriais, habitacionais, profissionais, sanitárias, espirituais, educacionais, recreativas, desportivas ou de lazer, de transportes) e os **bens culturais** (compreendidos todos os bens de valor cultural, materiais e imateriais, integrantes do patrimônio cultural) **típicos do meio ambiente humano**, caracterizados por interações ou inter-relações com outros meios e por progressiva integração ajustável às novas exigências sociais de cada momento. Em resumo, trata-se de noção que compreende bens ou recursos ambientais juridicamente

protegidos e indispensáveis à sadia qualidade ambiental propícia à vida em todas as suas formas e ao pleno bem-estar da coletividade presente e futura.

Como definição legal, "*entende-se por meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*", considerando-se, ainda, o "*meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo*" (Lei nº 6.938, de 31-8-81, artigos 3º, I e 2º, I). Trata-se de ampla definição legal, pois atinge "*tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege*", abrangendo "*as comunidades, os ecossistemas e a biosfera*" (MACHADO, 2000:04).

A *Constituição Brasileira*, consagrando os princípios e as normas da legislação ambiental, define, expressamente, o meio ambiente saudável ou ecologicamente equilibrado como direito de todos, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (como condição indispensável à saúde pública), impondo-se ao **Poder Público** (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e à **coletividade** (todas as pessoas físicas e jurídicas, estas de direito privado com ou sem fins lucrativos) o **dever** de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, artigo 225). O meio ambiente saudável, definido expressamente na vigente Magna Carta, constitui novo e relevante **direito subjetivo público**, expressamente assegurado e garantido pela vigente Constituição (**direito objetivo**) a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, conferindo **legitimação para agir** (**dever** e não mera faculdade) tanto às pessoas jurídicas de direito público e de direito privado como às pessoas físicas ou cidadãos individualmente considerados, pelos meios processuais próprios, em defesa do meio ambiente lesado ou ameaçado de lesão, sempre de forma vinculada à defesa da saúde pública e da vida, como direitos fundamentais invioláveis.

2. Noções de Paisagem como Bem Juridicamente Protegido e Integrante do Meio Ambiente

Dentre as noções doutrinárias, considera-se paisagem o complexo de elementos naturais ou de elementos naturais e artificiais visíveis por uma pessoa parada em determinado local (**paisagem estática**) ou em movimento ao longo de um percurso (**paisagem dinâmica**). **Paisagem urbana** é aquela constituída por um conjunto de elementos (logradouros, edificações, muros, áreas verdes, monumentos, fontes, equipamentos urbanos e comunitários, anúncios publicitários ou culturais, mobiliário urbano, dentre outros) que definem um espaço urbano (COLOMBO, 1981 :117; CUSTÓDIO: 1981: 502 e s). Em abrangente noção, evidencia-se que a **paisagem** é o resultado da combinação dinâmica de elementos físico-químicos, biológicos e antropológicos que, em mútua dependência, geram um conjunto único e indissociável em perpétua evolução. Neste sentido, a paisagem inclui toda uma série de elementos da geosfera, litosfera, atmosfera, hidrosfera, pedosfera, biosfera e antroposfera. A ação humana e da técnica "*converte paisagens naturais ou virgens em paisagens humanizadas (antropógenas)*", advertindo-se que a ação humana é, também, "*destruidora e ocasiona graves danos à paisagem*" o que impõe medidas preventivas "*destinadas a velar pela conservação da Natureza*" e "*evitar uma destruição irracional e injustificada da paisagem natural*" no sentido de manter o equilíbrio do meio ambiente (CORREA, 1980: 115). Considerada em seus diversos "*aspectos visuais*" caracterizados por valores de ordem **estética** (dentre outros), a **noção de paisagem** (rural, urbana ou de expansão urbana) (**Vocabulaire de l'Environnement**, 1976:51 e 91), como um conjunto dos elementos naturais (decorrentes da Natureza) e artificiais (decorrentes da ação humana), compreende tanto "**belezas individuais**" como

"belezas de conjunto" em seus variados aspectos e valores ambientais, naturais e culturais, integrantes do patrimônio cultural (DALFINO, 1992:225 e s; GILPIN, 1980: 169). No tocante aos **"valores estéticos"** inerentes à paisagem harmônica e agradável, visando a evitar reiterada interpretação contraditória sobre a subjetiva impossibilidade da elaboração de razoável noção correlata, é oportuno esclarecer que tanto a **estética** definida como a **"ciência do belo"** como as expressões **"valores estéticos"** ou **"condições estéticas"**, indicativas do aspecto belo, harmonioso, agradável da paisagem, constituem palavra e expressões técnico-jurídicas adequadamente adotadas tanto nas normas internacionais e comparadas como nas normas nacionais.

Não resta dúvida de que a **paisagem**, harmonicamente equilibrada, em qualquer âmbito internacional, comparado ou nacional, em zona urbana, zona de expansão urbana ou zona rural, constitui o próprio espelho ou o reflexo do meio ambiente saudável e propício à vida. Qualquer conduta ou atividade **lesiva ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** contribui para a **degradação do meio ambiente e a conseqüente destruição ou descaracterização da paisagem**, o que sujeita o infrator às penalidades legais cabíveis e impõe a progressiva proteção jurídica em defesa, recuperação, restauração e conservação do patrimônio paisagístico-ambiental. Neste sentido, a noção genérica de **paisagem**, abrangendo em seu conteúdo e em seu alcance os valores ambientais (naturais e culturais), estéticos ou harmoniosamente agradáveis e integrantes da **paisagem urbana**, da **paisagem de expansão urbana** e da **paisagem rural**, em seus variados aspectos **naturais, construídos** (artificiais ou artísticos), **mistos ou ecléticos** (decorrentes da ação da Natureza e da ação humana, de forma harmônica e integrada), vem sendo objeto de contínua ampliação e correspondente evolução da legislação protetional nos âmbitos internacional e comparado ¹. Evidentemente, mais do que nunca nos dias de hoje, a **paisagem**, em razão de seu legítimo e progressivo interesse à educação ambiental e à conscientização pública na valorização das belezas paisagístico-notáveis integrantes do patrimônio cultural, interesse às reflexões, às atividades profissionais, intelectuais, sanitárias, contemplativas ou espirituais, recreativas, desportivas ou de lazer, turísticas, dentre outras, constitui bem juridicamente protegido ao pleno bem-estar físico, mental e social da pessoa humana.

No Brasil, a **paisagem**, como importante recurso ambiental (natural e cultural) **integrante do meio ambiente, compreendida no patrimônio cultural brasileiro e inseparável do processo civilizatório nacional**, em sua ampla noção, **constitui relevante bem de valor expressamente protegido pela vigente Constituição** (CF, artigo 216, V, c/c artigos 23, III, IV, 24, VII, VIII) (11). Por força da norma constitucional, todos têm direito ao meio ambiente saudável. Da mesma forma, no tocante aos bens ou recursos ambientais componentes do meio ambiente, como a **paisagem**, tal direito se estende e se aplica, igualmente, a todos. Assim, constitucionalmente, todas as pessoas (físicas ou jurídicas) têm direito à paisagem harmonicamente caracterizada e equilibrada, como bem de uso comum do povo e essencial ao bem-estar de todos, **impondo-se** ao Poder Público e à coletividade o **dever** de defendê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações (CF, artigo 225, c/c artigos 23, III, IV, 24, VII, VIII, 215, § 1º, 216, §§ 1º, 3º, 4º).

3. Noções de Direito como Conjunto de Princípios e Normas de Conduta Social e de Direito Ambiental como Novo Ramo do Direito

Sem entrar nas divergências doutrinárias, em seu amplo **sentido objetivo** (**norma agendi**), é sempre oportuno recordar que se considera **Direito** um conjunto de princípios e normas de caráter obrigatório com as respectivas sanções, impostos pelo Poder Público competente, no sentido de **regular** as ações, condutas, atividades ou relações das pessoas, individual, coletiva ou publicamente consideradas, na vida em sociedade, bem como **manter** a harmonia ou o equilíbrio entre interesses diversos e a paz social. Como conjunto de princípios e normas obrigatórios de conduta social, mediante **sanção**, para a ordem e o equilíbrio de interesses na própria sociedade, a finalidade fundamental do Direito "*é servir a vida, regular a vida*". Assim: "*A ratio juris é uma força viva e móvel que anima os dispositivos e os acompanha no seu desenvolvimento*" (MAXIMILIANO, 1979: 154-153). Neste sentido, o Direito, considerado como indispensável "**conjunto de regras de conduta**", tem um "*preciso fim fundamental: aquele de assegurar a pacífica convivência*" de ordem social. Tal "*pacífica convivência somente será assegurada mediante a realização de dois objetivos essenciais: aquele da certeza do direito e aquele da certeza da observância do próprio direito*" (BARILE, 1975:03; BEVILÁQUA,1955:11; RUGGIERO, 1971: 15 e s.). O **Direito objetivo** ou **norma agendi**, classificado como público e privado, quer no âmbito nacional, quer nos âmbitos comparados, comunitário ou internacional, com **força coercitiva** em qualquer de suas manifestações, revela-se, incontestavelmente, um fenômeno de **ordem social**, um princípio ou uma norma antes de tudo de caráter geral e abstrato, por imposição da sociedade, no interesse da própria sociedade. Onde há pessoas reunidas, há obrigatoriamente tanto a sociedade como o Direito objetivamente considerado: **Ubi societas, ibi jus**. Por força deste princípio de ordem geral, não há Direito sem sociedade, nem há sociedade sem Direito. O Direito assume caráter de força social propulsora, dinâmica, enérgica, coerentemente progressiva e ajustável às novas exigências sociais, quando visa a proporcionar, por via principal aos indivíduos e por via de conseqüências à sociedade, o meio favorável ao aperfeiçoamento e ao progresso da humanidade (SILVA, 75 e s; FAVATA, 1974: 108; RÃO, 1976: 17-18). Evidentemente, o Direito, consagrado pela Nações democráticas de direito, como o Brasil (CF, artigo 1º), é uma força social em sua origem, em sua natureza e em sua finalidade. Como princípio de adequação da pessoa humana à vida social, num dinâmico processo social de adaptação, a causa final do Direito é a consecução da Justiça (RÃO, 1976: 03, 18, 19; PEREIRA, 1986: 05; MIRANDA, 1973: 03 e s, 31 e s, 48 e s.; FRANÇA, 1975: 09) ao restabelecimento do equilíbrio social, à realização do bem comum e à manutenção da paz social, no legítimo interesse de todos. Tratando-se do **DIREITO AMBIENTAL**, em harmônica noção, define-se como o conjunto de princípios e normas gerais, especiais, complementares e excepcionais impostos, coercitivamente, pelo Poder Público competente e disciplinadores de condutas e atividades transformadoras do meio ambiente, mediante obrigatório planejamento do uso racional dos recursos ambientais e adequada execução dos planos correlatos, com a proteção dos ecossistemas, as limitações ou proibições legais vinculadas ao atentimento dos princípios da prevenção de riscos ou danos ambientais e da conciliação do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico-ambiental. O **Direito Ambiental** tem por objetivo a valorização, a preservação, a recuperação, a melhoria e a conservação do meio ambiente e dos respectivos recursos ambientais (naturais, sócio-econômico-sanitários, culturais) e por finalidade a manutenção da sadia qualidade ambiental propícia à vida, à saúde pública, à segurança, à condição de total bem-estar e à paz social das presentes e futuras gerações. Em nosso Direito Positivo, o **Direito Ambiental Brasileiro**, implícita e parcialmente previsto em algumas normas constitucionais anteriores, foi, por força das progressivas exigências sócio-econômicas e sanitário-ambientais, particularmente das três últimas décadas do século XX, consagrado, total e expressamente, **por princípios e normas legais anteriores e posteriores à Lei geral nº 6.938**, de 31-08-81, princípios e normas estes consolidados e ampliados pela vigente Constituição de 1988 (artigo 225, c/c artigos 23, III, IV, VI, VII; 24, VI, VII, VIII; 170, III, V, VI; 182; 186; 200, VIII; 215; 216; 220, §§ 3º, II, 4º), com as adequações da respectiva legislação superveniente.

II. Legislação Ambiental e a Proteção Jurídica da Paisagem

Dentre as normas jurídicas tanto internacionais e comparadas como nacionais (estas constitucionais, legais e regulamentares integrantes da Constituição Federal e da Legislação Ambiental), direta e indiretamente relacionadas com a **proteção do meio ambiente, da paisagem e do patrimônio cultural brasileiro** correlato, destacam-se:

1. Normas Jurídicas Internacionais

Partindo dos Países da América, os Governos competentes, desejosos de proteger e conservar as **paisagens de grande beleza**, as formações geológicas extraordinárias, as regiões e os objetos naturais de interesse estético ou de valor histórico ou científico e os lugares caracterizados por condições primitivas definidas, concordam e aprovam, observadas as formalidades legais, a **CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DA FLORA, DA FAUNA E DAS BELEZAS CÊNICAS NATURAIS DOS PAÍSES DA AMÉRICA** (aprovada pelo *Decreto Legislativo* nº 3, de 13-2-48, e promulgada pelo *Decreto* nº 58.054, de 23-03-66). **A DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO DE 1972**, sobre o meio ambiente humano, reafirmada pela Declaração do Rio/92, além da preocupação preventiva para evitar a poluição e os riscos para a saúde humana, estabelece princípios preventivos no sentido de evitar a poluição e os danos às **"coisas belas"** ou às **"possibilidades recreativas"** da pessoa humana (princípio 7).

A CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL (aprovada pelo *Decreto Legislativo* nº 74, de 30-06-77, e promulgada pelo *Decreto* nº 80.978, de 12-12-77). Considerando que o **patrimônio cultural** e o **patrimônio natural** são cada vez mais ameaçados de destruição, tanto pelas causas tradicionais de degradação como pela evolução da vida social e econômica que se agrava com fenômenos de alteração ou de destruição ainda mais temíveis; considerando que a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural constitui um empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos do mundo; considerando que a proteção desse patrimônio, em escala nacional, é freqüentemente incompleta, por circunstâncias diversas e insuficiência de recursos econômicos, científicos e técnicos do País em que se acha o bem a ser protegido; considerando que os bens do patrimônio cultural e natural apresentam um interesse excepcional e devem ser preservados como elementos do patrimônio mundial da humanidade inteira, dentre outras justificativas, a *Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura*, reunida em Paris (de 17-10 a 21-11-72), adota (em 16-11-72) a **CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL, DE 1972**. Para os fins protetionais, consideram-se como **"patrimônio cultural"**: a) **os monumentos**: compreendendo as obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, cavernas e grupos de elementos, que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; b) **os conjuntos**: compreendendo **grupos de construções isoladas ou reunidas** que, em virtude de sua **arquitetura, unidade ou integração na**

paisagem, tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; c) **os lugares notáveis**: compreendendo **as obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza**, bem como as zonas, inclusive lugares arqueológicos, que tenham **valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico** (artigo 1º). Tratando-se de noção interdependente, consideram-se como "**patrimônio natural**": a) **os monumentos naturais**: constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico; b) **as formações geológicas e fisiológicas**: bem como **as áreas nitidamente delimitadas**, que constituam o habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas e que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação; c) **os lugares notáveis naturais** ou as zonas naturais nitidamente delimitadas, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação e da beleza natural (artigo 2º). Cada um dos Estados Partes na presente Convenção reconhece a obrigação de **identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir à futuras gerações o patrimônio cultural e natural definido** nos artigos 1 e 2, situado no respectivo território, tratando-se de incumbência primordial (grifo da autora).

A CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA, DE 1992 (aprovada pelo *Decreto Legislativo* nº 2, de 3-3-94, e promulgada pelo *Decreto* nº 2.519, de 16-03-98), em seu preâmbulo, torna consciente o valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, sanitário, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético (paisagístico) da diversidade biológica e de seus componentes, tudo justificando a observância vital, indispensável, dos **princípios da previsão** (prever antecipadamente) e da **prevenção** (prevenir ou tomar as providências preventivas imediatas) no sentido de **combater**, na origem, as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica e **evitar ou reduzir** os efeitos danosos e prejudiciais aos ecossistemas e aos **habitats** naturais.

2. Normas Jurídicas do Direito Comparado

Dentre as normas jurídicas protetionais da **paisagem**, no Direito Comparado, evidenciam-se: **Na Itália, a Lei de 29-6-1939, nº 1.497**, dispõe sobre a proteção **das belezas naturais**, com a extensão de seus objetivos à **proteção da paisagem**, de acordo com o instrumento específico do "**Plano territorial paisagístico**" (artigo 5). De forma compatível com a Lei de 1-6-1939, nº 1.089, sobre a tutela dos bens de interesse artístico e histórico (com a expressão mais moderna "**bens culturais**"), salienta a doutrina especializada que tanto as "**belezas naturais**" (bens ambientais) como "**as coisas de interesse artístico e histórico**" (bens culturais), além de compreenderem a "**paisagem natural**", estendem o seu conteúdo e o seu alcance à "**paisagem obra do homem**" ou à paisagem decorrente da ação humana (vilas, construções típicas, jardins etc.), todas juridicamente protegidas. A legislação vigente vem sendo objeto de críticas, progressivas reflexões e revisões ajustáveis às novas exigências paisagístico-ambientais, já se destacando a "**LEGGE GALASSO: VINCOLI EX LEGE**" nº 431/1985 que, no sentido de conter a degradação da paisagem e salvaguardar alguns territórios ainda não-contaminados do País, introduz, para certas categorias de bens, "**vincoli paesaggistici ex lege**" (**vínculos paisagísticos por força da lei ou segundo a lei**). Considerando a imperiosidade da "**tutela paisagística**", por força da imposição legal dos **vínculos paisagísticos**, o ato administrativo, sucessivamente, "**tem o dever de guardar o vínculo**", "**removendo-o em alguns casos**" ou "**tornando-o mais agravante em outros casos**", dependendo das circunstâncias do

fato. A Lei de 8 de julho de 1986, nº 349, sobre a instituição do Ministério do Meio Ambiente e normas em matéria ambiental, define, dentre as suas competências, a convenção e a recuperação das condições ambientais propícias à qualidade da vida, bem como a conservação e a valorização do patrimônio natural nacional, de forma harmônica com os bens ambientais e culturais (MAGLIA e SANTOLOCI, 1989: 403 e s.; SALVIA e TERESI, 1998: 303 e s.; BELTRAME, 1998: 37 e s.).

Na França, evidencia-se a reflexão progressiva sobre *"as responsabilidades do Estado e de todas as coletividades territoriais para tomar conhecimento da agonia das paisagens"*, para as providências de *"educação na percepção do belo"*, para atualização da legislação vigente sobre a proteção e valorização da paisagem, para o fortalecimento do **"DIREITO DAS PAISAGENS"** ao **"DIREITO À PAISAGEM"**, com prioridades à **ampliação do conceito e de proteção da paisagem**. A obrigação de respeitar a paisagem e de cuidar de sua evolução se confirma tanto nos textos do Direito Urbanístico como nos textos do Direito Ambiental: **Como texto de urbanismo**, destaca-se a **Lei de 7 de janeiro de 1983**, sobre a limitação da utilização do espaço no sentido de *"assegurar a proteção dos meios naturais e das paisagens"*, bem como *"proteger ou valorizar"* tais meios naturais e paisagens *"por motivos estéticos, históricos ou ecológicos"* (**Code de l'Urbanisme**, artigo L. 121-10, artigo L. 123-7, Prof. Fernand BOUYSSOU e Jean HUGOT, 2000: 52 e s.); (ROMI, 1999: 495 e s.). **No campo do Direito Ambiental**, dentre outras normas, destacam-se as disposições gerais da **Lei nº 93-24, de 8-1-1993**, sobre a proteção e a valorização das paisagens; **A Lei nº 92-1283, de 11-12-1992**, sobre o *Código Rural*, contém disposições gerais sobre a *"proteção e valorização das paisagens rurais"*; **A Lei nº 76-629, de 10 de julho de 1976** sobre a **proteção da Natureza**. Evidenciam-se, ainda, dentre outras normas relacionadas com a proteção da paisagem, relevantes disposições legais a partir da **Lei de 29 de julho de 1881**, sobre a proteção dos locais panorâmicos ou sítios contra anúncio publicitário (**CODE DE L'ENVIRONNEMENT - Protection de la Nature - Lute contre les Nuisances**, 1998:131 e s; 706 e s.).

3. Normas Jurídicas Nacionais.

Dentre os princípios e as normas constitucionais, legais e regulamentares integrantes da **Legislação Ambiental**, aplicáveis ao **PAISAGISMO E MEIO AMBIENTE**, direta e indiretamente relacionados com a **Política Ambiental**, a **Política Sanitária** e a **Política Econômica**, destacam-se os seguintes:

a) NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE A COMPETÊNCIA DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO NOTADAMENTE EM MATÉRIA AMBIENTAL, PAISAGÍSTICO-CULTURAL E ECONÔMICA. Tratando da organização nacional, a Constituição determina que a **organização político-administrativa** compreende a **União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**, todos **autônomos** (artigo 18) para legislar e tratar de assuntos de interesse dos respectivos territórios, nos termos constitucionais. Em vinculação à **autonomia** de tais Unidades Federadas para autogovernar-se ou reger-se, de forma independente mas harmônica entre si, sempre com a observância dos princípios e das normas gerais característicos do regime federativo, a própria Magna Carta define as respectivas competências, tratando-se de assunto de fundamental relevância e complexidade, de obrigatória reflexão perante todo tema, como o presente, que envolve matéria de interesse público. Em resumo, dentre as atribuições das Unidades da Federação, direta e indiretamente relacionadas

com a proteção do meio ambiente e vinculadas às questões notadamente sócio-econômicas, sanitárias e paisagístico-ambientais, no âmbito das **competências** constitucionalmente definidas, salientam-se as seguintes:

:

- o **Competência soberana ou exclusiva (interna e externa) da União.** Interessando ao presente tema apenas a competência da União no **âmbito interno**, evidenciam-se, dentre os princípios, diretrizes e normas gerais de **competência exclusiva da União** e de observância obrigatória pelas Unidades da Federação, no exercício das respectivas atribuições: **elaborar** e **executar** planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; **planejar** e **promover** a defesa permanente contra calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações; **instituir** sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e **definir** critérios de outorga de direitos de seu uso; **instituir** diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive **habitação, saneamento básico** e transportes urbanos; **explorar** os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e **exercer** monopólio estatal sobre o assunto, atendidos os princípios e condições constitucionais, como, dentre outros, **autorizar** a utilização de **radioisótopos** para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas; **estabelecer** as áreas e as condições para o exercício de atividade garimpeira, em forma associativa (CF, artigo 21, IX, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXV).

:

- o **Competência privativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Trata-se de competência para **legislar** sobre matérias de interesse direto e imediato no âmbito do território de cada Unidade da Federação. Partindo do **território nacional**, por força da normas constitucional, **compete privativamente à União legislar** sobre, dentre outras matérias: **direito civil** (propriedade imóvel, com seu solo e respectivos acessórios naturais e artificiais); **direito agrário; desapropriação; águas, energia, telecomunicações;** diretrizes da política nacional de transportes; trânsito e transporte; jazidas, minas, outros recursos minerais; geologia; atividades nucleares de qualquer natureza; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas e indiretas, propaganda comercial (CF, artigo 22, I, II, IV, IX, XI, XII, XIII, XXVI, XXIX). A **competência privativa dos Estados** para **legislar** sobre assunto de imediato interesse estadual se encontra assegurada nas normas do artigo 25 da *Constituição Federal*. Além da competência para sua auto-organização, são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Os Estados podem, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (CF, artigo 25, §§ 1º e 3º). Incluem-se, nesta competência, as matérias relacionadas com a política agrícola, a política sanitária (em tudo que se refere à saúde) e a política ambiental de interesse imediato às peculiaridades estaduais. A **competência privativa do Distrito Federal** para **legislar** sobre assunto de imediato interesse distrital, relacionada notadamente com a matéria sanitária e ambiental, encontra-se definida nas normas constitucionais do artigo 32 e § 1º, c/c artigo 18. A **competência privativa dos Municípios** para **legislar** sobre matérias de imediato interesse local, diretamente relacionadas com as questões ambientais, paisagísticas, urbanísticas, sanitárias, de saneamento básico, dentre

outras, encontra-se assegurada nas normas dos artigos 29, 30, I, V, VII, VIII, 182, c/c artigo 18 da vigente Magna Carta. No tocante à matéria **paisagístico-ambiental** de legítimo interesse de todos, a Constituição, expressa e implicitamente, assegura competência privativa a cada Unidade da Federação para legislar sobre o assunto, de forma harmônica e integrada, de acordo com as peculiaridades, às vezes mais restritivas, dos respectivos territórios (nacional, estadual, distrital e municipal).

:

- o **Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Trata-se de competência sobre assunto de interesse comum das Unidades da Federação, em igualdade de condições, de forma compatível com o princípio da independência e harmonia dos Poderes Públicos entre si, em cooperação recíproca e sintonia, sem superposições e paralelismos, sem interferências nas respectivas competências constitucionais, no legítimo interesse de todos. Como atribuições de **natureza executiva**, sem prejuízo da competência legislativa privativa, concorrente ou suplementar de cada Unidade Federada sobre assunto de interesse do respectivo território, evidenciam-se, dentre outras **funções de competência comum** diretamente relacionadas com a proteção do patrimônio ambiental e da saúde pública, as seguintes: **conservar** o patrimônio público (nos âmbitos nacional, estadual, distrital e municipal); **cuidar** da saúde e da assistência pública (a proteção da sadia qualidade de vida interessa à saúde de todos); **proteger** os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as **paisagens naturais notáveis** e os sítios arqueológicos; **impedir** a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (como **as paisagens em todos os seus aspectos harmônicos e belos**); **proporcionar** os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**; **preservar** as florestas, a fauna e a flora; **fomentar** a produção agropecuária e **organizar** o estabelecimento alimentar; **promover** programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (CF, artigo 23, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, c/c artigos 170, III, V, VI; 196 a 200); **proteger** as manifestações culturais participantes do **processo civilizatório nacional vinculado à valorização da vida em todos "os modos de criar, fazer e viver"**; **promover e proteger** o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação (CF, artigos 215, § 1º, 216, I a V, §§ 1º, 3º, 4º); **defender e preservar** o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, sempre com a colaboração da comunidade científico-jurídica e da coletividade em geral (CF, artigo 225, § 1º, I a VII, §§ 2º a 6º, c/c artigos 170, III, V, VI; 182, 186, 187, 215, § 1º, 216, I a V, §§ 1º, 3º, 4º).

:

- o **Competência concorrente da União, dos Estados** (incluindo implicitamente a dos **Municípios** integrantes dos Estados e dos Territórios em matérias específicas de interesse local) e do **Distrito Federal**. Trata-se de competência para **legislar** concorrentemente sobre, dentre outras matérias: direito tributário, **direito econômico**, **direito urbanístico** (com suas diversas interferências na paisagem); floresta, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; **proteção do patrimônio histórico**,

cultural, artístico e paisagístico; responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico; educação, cultura, ensino e desporto; proteção e defesa da saúde, tudo de acordo com as respectivas peculiaridades, observadas **as normas gerais de competência da União ou dos Estados** (na falta daquelas da União e compatíveis com as da lei federal superveniente) (CF, artigo 24, I, VI, VII, VIII, IX, XII, § 3º, c/c artigos 18, 23, 29, 30, 145, 156, 170, III, V, VI, 182, 186, 196 a 200, 215, § 1º, 216, 225).

:

- o **Competência suplementar das Unidades da Federação.** Trata-se de competência de Unidades Federadas para legislar sobre questões específicas **não** previstas nas normas gerais, dentre outras, ambientais, paisagísticas, sanitárias, para o preenchimento dos **vazios** das normas existentes, de forma acessória e compatível com as respectivas peculiaridades, observadas as normas gerais de competência privativa ou concorrente da União ou do Estado, de acordo com as circunstâncias de cada caso (CF: **competência suplementar dos Estados:** artigos 22, parágrafo único, 24, § 2º, 25, § 1º; do **Distrito Federal:** art. 32, § 1º, c/c artigos 22, parágrafo único, 30, II; dos **Municípios:** artigo 30, II). No âmbito da **competência suplementar**, prevalecem sempre as disposições de **natureza mais restritiva** ajustáveis às respectivas peculiaridades territoriais de competência estadual, distrital ou municipal (grifo da autora).

b) NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA A SEREM OBSERVADOS PARA A CONCILIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO COM A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO-AMBIENTAL. Trata-se de expressos **princípios gerais da atividade econômica**, vinculados ao **princípio da prevenção de danos ambientais**, a serem obrigatoriamente atendidos de forma conciliatória com os princípios constitucionais, dentre outros, da **função social da propriedade** (pública e privada), da **defesa do consumidor** (incluída a defesa da saúde pública), da **defesa do meio ambiente** (incluída a defesa da sadia qualidade de vida) com todos os seus bens ou recursos ambientais de valores naturais, sócio-econômicos, sanitários, estéticos, paisagísticos, turísticos, artísticos, históricos, culturais em geral, em todas as zonas, tanto urbana e de expansão urbana como rural (CF, artigo 170, III, V, VI, c/c artigos 174, 180, 182, 184 a 190, 196 a 200, 215, § 1º, 216, 218, 220, §§ 3º, II, 4º, 225). Pela relevância do assunto inerente ao **desenvolvimento sustentável**, torna-se patente que a **atividade econômica**, em seus abrangentes aspectos, é um direito fundamental, atribuído a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado (CF, artigo 5º, II, XIII, c/c o parágrafo único do artigo 170). Todavia, o exercício de tal direito sujeita o seu titular às limitações ou proibições constitucionais e legais, por força da imperiosidade dos princípios fundamentais da **conciliação do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação do meio ambiente saudável e de seus elementos componentes (como a paisagem)** introduzidos e consolidados pela vigente Constituição (CF, artigo 170, III, VI, c/c artigo 225). Trata-se de princípios gerais a serem observados de forma vinculada aos **princípios da previsão de riscos (prever antecipadamente os riscos de atividades perigosas)** e da **prevenção ou precaução de danos ambientais** (prevenir mediante ações ou medidas preventivas ou acautelatórias no sentido de **combater** as causas da degradação ambiental e **evitar, eliminar ou reduzir** os efeitos dos danos ambientais previstos e acautelados). Por expressa determinação constitucional e legal, toda atividade potencial ou efetivamente causadora de significativa degradação do meio ambiente, transformadora

de recursos naturais ou descaracterizadora de recursos culturais (como a paisagem), se sujeita às exigências de **adequado planejamento, de prévio ou oportuno estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental**, para as alternativas avaliatórias oportunas e indispensáveis ao **licenciamento** (CF, artigo 225, § 1º, IV). **O EPIA/RIMA ou EIA/RIMA constitui obrigatório instrumento constitucional e legal de prevenção de danos ambientais**, vinculado aos princípios jurídicos da prevenção ou da precaução do dano ambiental e da conciliação do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação da sadia qualidade ambiental propícia à vida em todas as suas formas, no legítimo interesse sócio-econômico, sanitário e paisagístico-ambiental ao bem-estar de todos.

c) NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES INTEGRANTES DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DOS PERÍODOS ANTERIOR E POSTERIOR À LEI GERAL Nº 6.938, DE 31-8-81. Dentre as normas legais e regulamentares integrantes da **Legislação Ambiental brasileira**, ou com esta direta e indiretamente relacionadas, do **período anterior** do **período posterior à Lei Geral Ambiental nº 6.938, de 31-8-81**, em ordem cronológica e evolutiva dos preceitos básicos aplicáveis às questões paisagístico-ambientais, além de outras, destacam-se os seguintes textos correlatos, com as respectivas adequações, alterações ou complementações supervenientes ajustáveis à vigente Constituição Brasileira:

:

NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES INTEGRANTES DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO PERÍODO ANTERIOR À LEI GERAL Nº 6.938, DE 31-8-81:

- o **CÓDIGO CIVIL: Lei nº 3.071, de 1-1-1916**, artigos 15, 159 (responsabilidade civil); artigos 43 a 46 (bens imóveis - solo com sua superfície, seus acessórios, suas adjacências, seu espaço aéreo, seu subsolo); artigos 530 a 591 (propriedade imóvel); artigos 545 a 549 (construções e plantações); artigos 554 a 588 (direitos de vizinhança); artigos 554, 555 (uso nocivo da propriedade); artigos 563 a 568 (águas); artigos 572 a 587 (direito de construir); artigos 863 a 1571 (direito das obrigações) ²

:

- o **CÓDIGO DE ÁGUAS E LEGISLAÇÃO SOBRE ÁGUAS EM GERAL: Decreto nº 24.634, de 10-7-34**, com as alterações do *Decreto-lei nº 852*, de 11-11-38; *Lei nº 7.542*, de 26-9-86 (sobre pesquisa, exploração, remoção de coisas ou bens afundados em águas sob jurisdição nacional); *Lei nº 9.433*, de 8-1-97 (sobre a instituição da **Política Nacional de Recursos Hídricos**); *Lei nº 9.984*, de 17-7-2000 (sobre a criação da **Agência Nacional de Águas-ANA**, como entidade federal de execução da PNRH e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos) (V. **ZONA COSTEIRA**).

:

- o **LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL: Decreto-lei nº 25, de 30-11-37** (sobre a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, equiparada **aos monumentos naturais, aos sítios e às paisagens** que importe conservar e proteger pela feição notável com que

tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana), com as alterações posteriores, notadamente do *Decreto-lei nº 4.416, de 4-3-42* (sobre a proteção dos depósitos fossilíferos), da *Lei nº 3.924, de 26-7-61* (sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos); *Decreto nº 95.733, de 12-2-88* (sobre a inclusão no orçamento de projetos federais de recursos destinados a prevenir ou corrigir os prejuízos de natureza ambiental, cultural e social decorrentes da execução desses projetos e obras); *Lei nº 8.029, de 12-4-90* (sobre o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC), com as alterações posteriores, notadamente da *Lei nº 8.113, de 12-12-90*; *Decreto nº 99.556, de 1-10-90* (sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no Território Nacional); *Lei nº 8.313, de 23-12-91* (sobre a instituição do **PRONAC**, com as alterações das *Leis nº 9.312, de 5-11-96; nº 9.999, de 30-8-2000*) (V. **EDUCAÇÃO AMBIENTAL; TURISMO; ZONA COSTEIRA**).

:

- o **CÓDIGO DE MINERAÇÃO: Decreto-lei nº 1.985, de 29-1-40** (Código de Minas), com as alterações do *Decreto-lei nº 227, de 28-2-67* (sobre a denominação do CÓDIGO DE MINERAÇÃO) e demais modificações da legislação posterior: *Leis nº 7.085/82; nº 7.312/85; nº 7.805/89; nº 7.886/89; 8.901, de 30-6-94; nº 8.982, de 24-1-95; nº 9.055, de 1-6-95* (sobre exploração de asbesto/amianto e produtos similares); *Lei nº 9.314, de 14-11-96; Lei nº 9.827, de 27-8-99*.

:

- o **CÓDIGO PENAL: Decreto-lei nº 2.848, de 7-12-40**, artigos 161-II, 163-III, 165, 250 a 278. Como normas especiais sobre a definição de crimes de natureza ambiental, destacam-se: a *Lei nº 7.803, de 18-7-89* (sobre o crime contra o meio ambiente referente à comercialização ou à utilização de moto-serras sem a licença devida - *Código Florestal*, artigo 45, § 3º); *Lei nº 7.804, de 18-7-89* (sobre crime por poluição ambiental contra a incolumidade humana, animal ou vegetal - *Lei nº 6.938, de 31-8-81*, artigo 15, e §§ 1º e 2º); *Lei nº 9.605, de 12-2-98* (sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - natural e cultural - *Decreto regulamentar nº 3.179, de 21-9-99*) [3](#)

:

- o **LEGISLAÇÃO SOBRE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA E POR INTERESSE SOCIAL: Decreto-lei nº 3.365, de 21-6-41** (desapropriação por utilidade pública); *Lei nº 4.132, de 10-9-62* (desapropriação por interesse social); *Lei complementar nº 76, de 6-7-93* (sobre procedimento contraditório especial, de rito sumaríssimo, para o **processo de desapropriação de imóvel rural**, por interesse social, para fins de reforma agrária - revoga o *Decreto-lei nº 554, de 25-4-69*), com as alterações da *Lei complementar nº 88, de 23-12-96; Lei nº 9.785, de 29-1-99*.

:

- o **ESTATUTO DA TERRA - POLÍTICA AGRÍCOLA - SOLO RURAL: Lei nº 4.504, de 30-11-64**, com as alterações e complementações posteriores, notadamente das *Leis nº 4.947, de 6-4-66* (sobre normas de Direito Agrário - Decreto regulamentar nº 433, de 24-1-92); *Lei nº 5.969, de 11-12-73* (sobre o *Programa de Garantia da Atividade Agropecuária-PROAGRO*), com as alterações da *Lei nº 6.685, de 3-9-79*, da *Lei nº 7.890, de 23-11-89*; *Lei nº 6.225, de 14-7-75* (planos de proteção do solo e de **combate à erosão** - Decreto regulamentar nº 77.775, de 8-6-76); **Lei nº 6.662, de 25-6-79 (Política Nacional de Irrigação)**; *Lei nº 6.746, de 10-12-79* (altera artigos 49 e 50 do Estatuto da Terra); **Lei nº 6.751, de 10-12-79** (melhoria da **habitação** de trabalhadores rurais como uma das condições em projetos a **financiamentos agropecuários** - *Resolução do Banco Central nº 1.898, de 29-1-92* - sobre condições para financiamento para habitação rural); **Lei nº 6.894, de 16-12-80** (inspeção e fiscalização de **fertilizantes** e outros destinados à agricultura); **Decreto-lei nº 2.431, de 12-5-88** (altera artigos 27 e 28 do E.T.); **Lei nº 7.889, de 23-11-89** (inspeção sanitária e industrial dos **produtos de origem animal**); **Lei nº 8.171, de 17-1-91** (Política Agrícola); **Lei nº 8.174, de 30-1-91** (Princípios da Política Agrícola); **Lei nº 8.177, de 1-3-91** (Títulos da Dívida Agrária - artigo 5º - *Decreto-regulamentar nº 578, de 24-6-92*), **Lei nº 8.315, de 23-12-91** (criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR); *Lei nº 10.246, de 2-7-2001* (altera disposições da *Lei nº 8.171, de 17-1-91*) (**V. AGROTÓXICOS E AFINS**).
:
- o **CÓDIGO FLORESTAL: Lei nº 4.771, de 15-9-65**, com as alterações e complementações do *Decreto-lei nº 289, de 28-2-67* (sobre a criação do IBDF, hoje extinto, com atribuições transferidas para o IBAMA - *Lei nº 7.732, de 14-2-89*; *Lei nº 7.735, de 22-2-89*); da *Lei nº 7.754, de 14-4-89* (**florestas nas nascentes dos rios**); *Lei nº 7.875, de 13-11-89* (*Parques Nacionais Brasileiros* - *Decreto-regulamentar nº 84.017, de 21-9-79*); *Lei nº 7.803, de 18-7-89* (altera dispositivos, define crime contra o meio ambiente e revoga as *Leis nº 6.535, de 15-6-78*, e nº 7.511, de 7-7-86); *Decreto nº 750, de 10-2-93* (sobre corte, exploração e supressão da vegetação primária ou nos estágios avançados e médio de regeneração da Mata Atlântica, com a revogação do *Decreto nº 99.547, de 25-9-90*); *Decreto nº 1282, de 19-10-94* (regulamenta os artigos 15, 19, 20, 21 do *Código Florestal*); *Decreto nº 1.298, de 27-10-94* (aprova regulamento das Florestas Nacionais); *Decreto nº 2.119, de 13-1-97* (sobre o Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil, instituído pelo *Decreto nº 563, de 5-7-92*); *Lei nº 9.972, de 25-5-2000* (sobre classificação de produtos vegetais); *Reiteradas Medidas Provisórias, já no nº 2.166-67, de 24-8-2001* (sobre a alteração dos artigos 1º, 4º, 14, 16, 44 da *Lei nº 4.771, de 15-9-65*).
:
- o **CÓDIGO DE PROTEÇÃO À FAUNA: Lei nº 5.197, de 3-1-67**, com as alterações e complementações especialmente das *Leis nº 7.584/87*; nº 7.653/88 (crimes contra a caça e a pesca predatórias); *Lei nº 8.974, de 5-1-95* (sobre engenharia genética); *Lei nº 9.111, de 10-10-95*.
:
- o **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Decreto-lei nº 200, de 25-2-67**, com alterações, dentre outras: *Decreto-lei nº 900, de 29-9-69*; **Lei nº 8.666, de 21-6-93** (sobre normas para licitações e contratos da Administração Pública - Revoga o *Decreto-lei nº 2.300, de 21-11-86*, o *Decreto-lei nº 2.348, de 24-*

7-87, dentre outras normas), com a consolidação determinada pelo artigo 3º da *Lei nº 8.883, de 8-6-94 - CF, artigo 37, XXI*); *Lei nº 8.429, de 2-6-92* (sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentados contra os princípios da Administração Pública com as alterações da *Lei nº 9.366, de 16-12-96*); *Lei nº 8.724, de 28-10-93* (sobre procedimentos em concessão de serviço público); *Lei nº 8.987, de 13-2-95* (sobre concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da CF, com as alterações da *Lei nº 9.074, de 7-7-95*; *Lei nº 9.648, de 28-9-98*).

:

- o **CÓDIGO DE PROTEÇÃO À FAUNA AQUÁTICA: Decreto-lei nº 221, de 28-2-67** (Código de Pesca), com as alterações e complementações posteriores das *Lei nº 7.643/87, nº 7.679/88*, observando-se a extinção da SUDEPE, cujas atribuições foram transferidas ao IBAMA (*Lei nº 7.735, de 22-2-89*); *Lei nº 9.059, de 13-6-95*; *Decreto nº 1.695, de 13-11-95* (regulamenta a exploração de aquicultura em águas pertencentes à União).

:

- o **LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS: Lei nº 6.001, de 19-12-73** (Estatuto do Índio), com os *Decretos nº 94.946, de 23-9-87* (regulamenta o EI), nº 22, de 4-2-91 (processo administrativo de demarcação de terras indígenas); *Decreto nº 24, de 4-2-91* (sobre ações à proteção do meio ambiente em terras indígenas); *Decreto nº 25, de 4-2-91* (sobre programas e projetos para assegurar a auto-sustentação dos povos indígenas); *Decreto nº 26, de 4-2-91* (sobre educação indígena no Brasil); *Decreto nº 27, de 4-2-91* (confere à Comissão Especial instituída pelo *Decreto nº 99.971, de 3-1-91*, atribuições para propor a revisão do Estatuto do Índio e da legislação correlata); *Decreto nº 1.141, de 19-5-94* (sobre ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas às comunidades indígenas, com as alterações do *Decreto nº 1.479, de 2-5-95*); *Decreto nº 1.775, de 8-1-96* (sobre o procedimento administrativo da demarcação de terras indígenas).

:

- o **LEGISLAÇÃO SOBRE ATIVIDADES NUCLEARES DE QUALQUER NATUREZA: Lei nº 6.189, de 16-12-74** (sobre a competência da CNEN), com as alterações da *Lei nº 7.781, de 27-6-89*; *Lei nº 6.453, de 17-10-77* (sobre responsabilidade civil e responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares); *Lei nº 8.270, de 17-12-91* (sobre a concessão de adicional de irradiação ionizante, artigo 12, § 1º, com a regulamentação do *Decreto nº 877, de 20-7-93*); *Lei nº 9.112, de 10-10-95* (sobre a exportação de **bens sensíveis** e serviços diretamente vinculados, como os de aplicação bélica, os bens de uso duplo, os **bens de uso na área nuclear**, química e biológica).

:

- o **LEGISLAÇÃO SOBRE ATIVIDADES INDUSTRIAIS: Decreto-lei nº 1.413, de 14-8-75** (sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais), com as complementações da *Lei nº 6.803, de 2-7-80* (sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição), com as alterações notadamente da *Lei nº 7.804, de 18-7-89*.

:

- o **LEGISLAÇÃO SOBRE TURISMO: Lei nº 6.513, de 20-12-77** (sobre a criação de áreas especiais e locais de interesse turístico); *Lei nº 8.181, de 28-3-81* (sobre a Política Nacional de Turismo - *Decreto regulamentar nº 448, de 14-2-92*); *Lei nº 8.623, de 28-1-93* (sobre a profissão de Guia de

Turismo - *Decreto regulamentar nº 946, de 1-10-93* (V. **PATRIMÔNIO CULTURAL**).

:

- o **LEGISLAÇÃO INTEGRANTE DO DIREITO URBANÍSTICO - SOLO URBANO - POLÍTICA URBANA - ESTATUTO DA CIDADE:** *Lei nº 6.766, de 19-12-79* (sobre parcelamento do solo urbano); *Lei nº 8.693, de 3-8-93* (sobre descentralização de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios); *Lei nº 8.851, de 31-1-94* (sobre o Plano Diretor para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco); *Lei nº 9.078, de 11-7-95* (introduz modificações no Plano Nacional de Viação - *Lei nº 5.917, de 10-9-73*); *Lei nº 9.785, de 29-1-99* (altera disposições da *Lei nº 6.766, de 19-12-79*); *Lei nº 10.257, de 10-7-2001* (sobre **diretrizes gerais da política urbana** - CF, artigos 182 e 183 - Lei denominada **Estatuto da Cidade**).

:

- o **NORMAS JURÍDICAS SOBRE ESTAÇÕES ECOLÓGICAS E ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL:** *Lei nº 6.902, de 27-4-81* (sobre a criação de Estações Ecológicas e áreas de Proteção Ambiental), com as alterações e complementações da *Leis nº 7.804, de 18-7-89*; *nº 9.985, de 18-7-2000* (sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-**SNUC**).

NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES INTEGRANTES DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI GERAL Nº 6.938, DE 31-8-81:

- o **DIREITO AMBIENTAL - POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NORMAS CORRELATAS:** *Lei Geral nº 6.938, de 31 de agosto de 1981* (estabelece a POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, define seus objetivos, seus instrumentos básicos à melhoria e à recuperação da qualidade ambiental propícia à vida), regulamentada pelo *Decreto nº 99.274, de 6-6-90* (que revogou o *Decreto nº 88.351, de 1-6-83*, com as sucessivas alterações), e pelos demais decretos posteriores. Observa-se que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente vem sendo objeto de alterações e complementações ajustáveis à Constituição de 1988, destacando-se, dentre outras, as das seguintes **Leis: Lei nº 7.804, de 18-7-89** (com fundamento nos artigos 23, VI, VII, 225, da CF, altera, também, disposições das *Leis nº 7.735, de 22-2-89*, *nº 6.803, de 2-7-80*, *nº 6.902, de 27-4-81*); **Lei nº 8.974, de 5-1-95** (regulamenta os incisos II e V do § 1º do artigo 225 da CF, sobre normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de OGMs, com os acréscimos da **Lei nº 9.985, de 18-7-2000**); **Lei nº 9.960, de 28-1-2000** (sobre a criação da Taxa de Fiscalização Ambiental-TFA); *Lei nº 9.985, de 18-7-2000* (regulamenta os incisos I, II, III e VII do § 1º do artigo 225 da CF, sobre a instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-**SNUC e a revogação do artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31-8-81**); **Lei nº 10.165, de 27-12-2000** (sobre a instituição da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA).

:

- o **NORMAS SOBRE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA:** **Resolução**

CONAMA nº 1, de 23 -1-86 (sobre o EIA-RIMA como relevante instrumento de execução da Política Nacional do Meio Ambiente, com as complementações posteriores). Observa-se a necessidade de inadiável revisão da citada Resolução para a **revogação expressa da expressão "Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado"**, prevista no **caput** do artigo 11 da mencionada Resolução, fundamentada no artigo 48 do *Decreto nº 88.351, de 1-6-83* (este já expressamente revogado pelo *Decreto nº 99.274, de 6-6-90*), bem como a **inclusão de critérios básicos e diretrizes gerais referentes ao EPIA/RIMA ou EIA/RIMA para fins de licenciamento de atividades nucleares de qualquer natureza**, ou outras atividades perigosas, por força das normas constitucionais, legais e regulamentares supervenientes (CF, artigo 225, § 1º, IV; *Lei nº 7.661, de 16-5-88*, artigo 6º, § 2º c/c *Lei nº 6.938, de 31-8-81*, artigos 8º, II, 9º, III; *Decreto nº 99.274, de 6-6-90*, que revogou o *Decreto nº 88.351, de 1-6-83*).

:

- o **LEGISLAÇÃO SOBRE A ZONA COSTEIRA: Lei nº 7.661, de 16-5-88** (sobre a instituição do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro-**PNGC** como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar-**PMRM** e da Política Nacional do Meio Ambiente-**PNMA**, com a finalidade de orientar a **utilização racional** dos recursos da ZONA COSTEIRA, no sentido de contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, incluído o **patrimônio paisagístico** da imensa, exuberante e bela costa brasileira - Decreto regulamentar nº 96.660, de 6-9-88, com as alterações dos Decretos nº 97.686, de 25-4-89, nº 99.213, de 18-4-90, nº 1.540, de 27-6-95); Lei nº 8.617, de 4-1-93, (sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira); Decreto nº 1.290, de 21-10-94 (sobre o estabelecimento dos pontos apropriados para o traçado das Linhas de Bases Retas ao longo da Costa Brasileira, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da **Lei nº 8.617, de 4-1-93**); **Lei nº 10.166, de 27-12-2000** (altera dispositivos da Lei nº 7.542, de 26-9-86, sobre pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno da marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar). (V. **PATRIMÔNIO CULTURAL - TURISMO**).

:

- o **NORMAS LEGAIS SOBRE A CRIAÇÃO DO IBAMA: Lei nº 7.735, de 22-2-89** (sobre a criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, como entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, **vinculada ao Ministério do Meio Ambiente**, com a finalidade de **executar** as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, artigo 2º, com a redação dada pela *Lei nº 7.804, de 18-7-89*, com as alterações da *Medida Provisória nº 2.143-36, de 24-8-2001*, **atual Medida Provisória nº 2.216-37, de 31-8-2001, artigo 61**). Para o atual órgão foram conferidas as atribuições das extintas SEMA e SUDEPE, bem como da Superintendência da Borracha e do IBDF (*Lei nº 7.732, de 14-2-89*).

:

- o **LEGISLAÇÃO SOBRE O FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE: Lei nº 7.797, de 10-7-89** (sobre a instituição do Fundo Nacional do Meio Ambiente, para projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira - *Decreto regulamentar nº 3.524, de 26-6-2000*, que revoga os *Decretos nº 99.249, de 11-5-90, e nº 1.235, de 2-9-94*).

:

- o **LEGISLAÇÃO SOBRE AGROTÓXICOS E AFINS: Lei nº 7.802, de 11-7-89** (sobre pesquisa, experimentação, produção, embalagem, rotulagem, transporte, armazenamento de agrotóxicos e afins - *Decreto regulamentar nº 98.816, de 11-1-90*, com as alterações dos *Decretos nº 99.657, de 26-10-90, nº 911, de 24-11-93, nº 2.018, de 1-10-96, nº 3.550, de 27-7-2000*); *Lei nº 9.294, de 15-7-96* (sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas ou agrotóxicos, com as alterações da *Lei nº 10.167, de 27-12-2000*); *Lei nº 9.974, de 6-6-2000* (sobre alterações de disposições da *Lei nº 7.802, de 11-7-89*) (V. **POLÍTICA AGRÍCOLA**).

:

- o **LEGISLAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL: Resolução CONAMA nº 2, de 8-3-90** (sobre a instituição, em caráter nacional, do **Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora-Silêncio**); *Portaria Normativa IBAMA nº 77, de 13-7-92* (sobre a criação de **Núcleos de Educação Ambiental-NEA's nas Superintendências Estaduais do IBAMA**); *Lei nº 9.795, de 27-4-99* (sobre a instituição da **Política Nacional de Educação Ambiental - todos têm direito á educação ambiental**, para a participação ativa em defesa e preservação do meio ambiente - *c/c Lei nº 6.938, de 31-8-81*, artigo 2º, X; CF, artigo 225, § 1º, VI, *c/c artigos 215, § 1º, 216, I a V, §§ 1º, 3º, 4º*).

:

- o **NORMAS LEGAIS SOBRE A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA, MEDIANTE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS, EM DEFESA E PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DA SAÚDE PÚBLICA: Lei nº 8.078, de 11-9-90** (sobre a proteção e defesa do consumidor, com as alterações posteriores); *Lei nº 8.080, de 19-9-90* (sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde que tem como fatores determinantes e condicionantes, dentre outros, o meio ambiente saudável ou ecologicamente equilibrado).

:

- o **CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E LEGISLAÇÃO SOBRE A POLUIÇÃO POR VEÍCULOS AUTOMOTORES: Lei nº 8.723, de 28-10-93** (sobre redução de poluentes por veículos automotores, com as alterações da *Lei nº 10.203, de 22-2-2001*); *Resolução CONTRAN nº 761, de 5-8-92* (sobre curso de condutores de veículos que transportem cargas com

produtos perigosos); *Lei nº 9.503, de 23-9-97* (sobre a instituição do **CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**, com prioridade às ações em defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente saudável, com a **revogação** da legislação anterior: *Lei nº 5.018, de 21-9-66, Lei nº 5.696, de 16-8-71*, dentre outros textos, artigos 341, bem como as **alterações e complementações** das Leis posteriores: *Lei nº 9.602, de 21-1-98, nº 9.792, de 14-4-99*).

:

- o **NORMAS LEGAIS SOBRE A POLÍTICA ECONÔMICA: Lei nº 8.884, de 16-6-94** (sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, com as alterações e complementações das *Leis nº 9.470, de 10-7-97; nº 10.149, de 21-12-2000*).

:

- o **NORMAS LEGAIS SOBRE A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DE OUTROS MINISTÉRIOS DE ATRIBUIÇÕES HARMÔNICAS E INTEGRADAS: Lei nº 9.649, de 27-5-98** (sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, com as alterações de reiteradas Medidas Provisórias, como, dentre as últimas, a de **nº 2.143-36, de 24-8-2001**, alterada pela **Medida Provisória nº 2.216-37, de 31-8-2001**, dando nova denominação e definindo novas competências de Ministérios com harmônicas e integradas atribuições com o Ministério do Meio Ambiente, no sentido de conciliar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação da qualidade ambiental propícia à vida e à saúde Pública).

:

- o **LEIS PROCESSUAIS DISCIPLINADORAS DE AÇÕES EM DEFESA DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL (NATURAL E CULTURAL): Lei nº 7.347, de 24-7-85** (disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade Civil por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Paisagístico, dentre outros bens integrantes do Patrimônio Cultural Brasileiro), com as alterações e complementações particularmente das *Leis nº 7.853, de 24-10-89; nº 8.078, de 11-9-90; nº 8.158, de 8-1-91 (Decreto nº 407, de 27-12-91*, sobre o regulamento do **Fundo de Defesa de Direitos DIFUSOS**, de que trata o artigo 13 da *Lei nº 7.347, de 24-7-85*, e revogação do *Decreto anterior nº 92.302, de 16-1-86*). A *Lei nº 9.008, de 21-3-95* (sobre a criação, na estrutura do Ministério da Justiça, do Conselho Federal de que trata o artigo 13 da *Lei nº 7.347, de 24-7-85*, denominado Conselho Federal Gestor do **Fundo de Defesa de Direito Difusos - CFDD**). Além de outras ações disciplinadas pelo Código de Processo Civil e Código de Processo Penal aplicáveis à defesa do meio ambiente e dos respectivos recursos ambientais componentes, observa-se a relevância da *Lei nº 4.717, de 29-6-65* (que regula a **Ação Popular**), reafirmada e ampliada pela vigente norma constitucional, segundo a qual: "*qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural*" com a inclusão de **todos os bens de valor cultural**, como a paisagem em todos os seus aspectos

naturais, construídos ou arquitetônicos notáveis, integrantes do Patrimônio Cultural Brasileiro (CF, artigo 5º, LXXIII, c/c artigos 216, § 4º, 225, § 3º) 4.

Observa-se, ainda, além das sucessivas alterações e complementações legais e dos respectivos regulamentos, a existência de grande e progressivo número notadamente de **medidas provisórias** e de **atos normativos** (Decretos, Portarias, Resoluções, Circulares) integrantes da **Legislação Ambiental**, abrangendo tanto as normas jurídicas sobre os bens ou recursos ambientais (naturais e culturais) como as normas jurídicas integrantes do Direito Econômico, do Direito Agrário, do Direito Urbanístico, do Direito Sanitário (leis e atos normativos) vinculados entre si, necessariamente harmônicos, complementares e indispensáveis à defesa e à preservação do Patrimônio Ambiental (natural, sócio-econômico, sanitário, cultural), no interesse das presentes e futuras gerações.

4. Vinculação de Projetos Sobre Quaisquer Atividades Transformadoras do Meio Ambiente e dos Respectivos Recursos Ambientais e Culturais como a Paisagem às Normas da Legislação Ambiental Vigente.

Por força das expressas disposições constitucionais e legais citadas, torna-se patente que quaisquer projetos sobre quaisquer atividades arriscadas e transformadoras do meio ambiente e dos respectivos bens ou recursos ambientais (naturais, culturais, paisagísticos) se encontram **vinculados** tanto aos princípios e às normas constitucionais como aos princípios, regras e instrumentos legais e regulamentares aplicáveis e obrigatoriamente indispensáveis, integrantes da Legislação Ambiental vigente. Nos dias atuais, notadamente a **política urbana** com seus diversos aspectos transformadores do meio ambiente urbano, a **política agrícola**, a **política sócio-econômica** com seus diversos aspectos modificadores e degradadores do meio do meio ambiente rural, do meio ambiente externo ou interno em qualquer zona, diante do progressivo desenvolvimento sócio-econômico e da necessidade de infra-estruturas adequadas à crescente demanda dos espaços ambientais, com impactos ambientais, sanitários, culturais de abrangentes e preocupantes dimensões prejudiciais, vêm impondo às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado competentes, a necessidade de reflexões, estudos, debates e elaborações legais ajustáveis às soluções científico-tecnológicas racionais e juridicamente razoáveis, de forma permanente, em defesa e preservação do meios ambiente e dos respectivos bens. Assim é que, em nosso Direito Positivo, de forma geral, dentre outros **princípios constitucionais obrigatórios**, portanto vinculados à execução de qualquer projeto de atividade, econômica ou não, degradadora do meio ambiente, relacionados com a preservação ambiental, em resumo, destacam-se, prioritariamente, aqueles da **legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade, eficiência**, dentre outros da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, artigo 37). No caso específico dos **princípios gerais da atividade econômica**, vinculados ao princípio da prevenção de danos ambientais relacionados com a **educação ambiental, a conscientização pública, o estudo de impacto ambiental (EIA)** e respectivo **relatório de impacto ambiental (RIMA)**, a serem, também, obrigatoriamente atendidos, dentre outros, demonstram-se aqueles do **desenvolvimento sustentável** ou da conciliação do **desenvolvimento sócio-econômico com a preservação do meio ambiente saudável e do equilíbrio ecológico, da função social da propriedade** (pública e privada), da livre

concorrência, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente (incluída a defesa da sadia qualidade de vida), com todos os seus bens ou recursos ambientais de valores naturais, sócio-econômico-sanitários, culturais, paisagístico-ambientais, turísticos, em todas as zonas, tanto urbana e de expansão urbana como rural (CF, artigo 170, III, IV, V, VI, c/c artigos 23, I, III, IV, VI, VII; 24, I, VI, VII, VIII; 174, 180, 182, 186, 216, I a V, §§ 1º, 2º, 4º, 225, § 1º, I a VII, §§ 2º, 3º, 4º).

De forma compatível com os princípios constitucionais vigentes, evidenciam-se os expressos princípios, regras ou diretrizes com manifestos objetivos e instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previstos notadamente na *Lei nº 6.938, de 31-8-81* (artigos 2º, I a X; 4º, I a VII, 5º e parágrafo único, 9º, I a XII), no *Decreto regulamentar nº 99.274, de 6-6-90, na Resolução CONAMA nº 1, de 23-1-86*, sobre atividades perigosas ou arriscadas dependentes de **estudo de impacto ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA)** (artigo 2º, I), com as alterações e complementações posteriores ajustáveis aos princípios e às normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis às novas exigências sócio-econômicas de forma harmônica com a preservação do patrimônio ambiental saudável (natural, sanitário, cultural, paisagístico, turístico), no legítimo interesse de todos.

III. Deveres e Responsabilidades da Administração Pública e da Coletividade para Cumprir, Refletir, Adequar ou Atualizar e Fortalecer a Legislação Ambiental sobre a Proteção do Patrimônio Paisagístico-Ambiental Integrantes do Sistema Jurídico Brasileiro

Por força dos princípios e normas constitucionais vigentes, expressas são a **autonomia e as competências** de todas as Unidades da Federação de forma harmônica e integrada, para **legislar** sobre matérias de interesse dos respectivos territórios, **executar ou cumprir, adequar, atualizar e aplicar** as normas correlatas, ou **fiscalizar** sua observância, de forma ajustável às exigências sociais concretas ao bem-estar de todos. Conseqüentemente, por força de tais princípios e normas constitucionais e legais correspondentes, além dos direitos, competências ou poderes juridicamente atribuídos às pessoas jurídicas de direito público (ou Unidades Federadas), expressos são os **deveres e as responsabilidades** impostos à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado prestadora de **serviços públicos**, para o desempenho, de forma permanente, preventiva e eficaz, de suas atribuições, **sempre sujeita à obrigatoria obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade, eficiência**, dentre outros, no interesse público (CF, artigo 37). Em matéria paisagístico-ambiental, tais deveres e responsabilidades, além de inerentes aos Poderes Públicos, estendem-se à coletividade (pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos) por determinação constitucional (C, artigo 225, c/c artigos 23, I, III, IV, VI, 215, § 1º, 216, I a V, §§ 1º, 3º, 4º). O **descumprimento** das vigentes imposições constitucionais e legais **sujeitará** a autoridade, o servidor ou qualquer agente competente, ou qualquer pessoa física ou jurídica infratora, às **responsabilidades e respectivas sanções políticas, administrativas, civis, penais ou criminais aplicáveis ao caso concreto** (CF, artigos 37, §§ 4º, 5º, 6º, 216, § 4º, 225, § 3º, c/c artigos 5º, XXXV, LXXIII; 21, XXIII, "c"; *Lei nº 6.939, de 31-8-81, artigos 14, §§ 1º a 3º, 15 e §§ 1º e 2º; Lei nº 7.347, de 24-7-85; Lei nº 7.802, de 11-7-89, artigos 14 a 17; Lei nº 8.429, de 2-6-92; Lei nº 8.974, de*

5-1-95, artigos 11 a 14; Lei nº 9.279, de 14-5-96, artigos 183 e s.; Lei nº 9.456, de 25-4-97, art. 37; Lei nº 9.605, de 12-2-98).

IV. Considerações Finais. Apelo.

Em breves considerações finais, não obstante a consagração constitucional da Política Ambiental (CF, artigo 225) de forma harmônica com a Política Urbana (CF, artigos 182, 183), a Política Agrícola (CF, artigos 186, 187), a Política Sanitária (CF, artigo 200), a Política Econômica (CF, artigo 170) e a existência de grande número de normas jurídicas protetoras do patrimônio ambiental (natural e cultural), adverte-se que, **na prática**, pela notoriedade dos fatos, patente é a **inaplicação ou a aplicação inadequada e flagrante é a violação** de tais normas, em face do inquietante agravamento da degradação dos recursos ambientais de forma geral, bem como da destruição ou descaracterização dos bens de valor cultural, em decorrência da progressiva ampliação de fontes poluentes, tanto no âmbito nacional, como nas esferas estaduais, distritais e municipais, com prejudiciais efeitos diretos e indiretos contra a vida, a saúde pública e o bem-estar social.

Sem qualquer pretensão de esgotar a relevante matéria sobre a **Legislação Ambiental e as questões paisagísticas**, notória e reconhecidamente vasta, complexa e de inquietantes repercussões crescentes, conclui-se que enorme é o desafio da problemática paisagístico-ambiental, em face do preocupante agravamento da degradação dos recursos ambientais de forma geral e da destruição ou descaracterização de bens de valor natural, histórico, artístico, estético, monumental, paisagístico, turístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, científico, dentre outros bens integrantes do Patrimônio Cultural Brasileiro, tanto no âmbito nacional como nas esferas estaduais, distritais e municipais, com reflexos internacionais. Não resta dúvida de que inadiável é a efetiva ação das autoridades públicas e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos ou não, das organizações governamentais e não-governamentais, dos técnicos, dos juristas ou especialistas de todos os ramos da Ciência, da imprensa e da comunidade em geral, para as urgentes medidas informativas, orientadoras, educacionais e essenciais à formação de sólida conscientização pública sobre a permanente necessidade de reflexões, de pesquisas científico-tecnológico-jurídicas, de participação, de cooperação e de co-responsabilidade, como medidas indispensáveis à conciliação do desenvolvimento sócio-econômico com a **preservação do Patrimônio Paisagístico-Ambiental Brasileiro**, no legítimo interesse das presente e futuras gerações.

Neste sentido é o nosso real **APELO** aos ilustres participantes deste oportuníssimo IV CONGRESSO BRASILEIRO DE PAISAGISMO sobre **PAISAGISMO E MEIO AMBIENTE**, à Comunidade Científico-Jurídica Nacional, às Universidades Públicas e Privadas, às organizações governamentais e não-governamentais, às pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, junto aos Poderes Públicos competentes, para as inadiáveis providências, notadamente preventivas, propondo-se, dentre outras medidas:

1. A **urgente reflexão** para fins de estudos, debates, conclusões e elaboração, junto ao Congresso Nacional, de **Minuta de Anteprojeto de**

Lei estabelecendo diretrizes gerais sobre a proteção e a valorização da Paisagem Brasileira, com base nas expressas normas constitucionais (CF, artigo 24, VII, VIII, c/c artigos 216, § 1º, 225), a serem observadas por todas as Unidades da Federação, de forma harmônica e integrada com as respectivas competências constitucionais (legislativas e executivas), no âmbito dos respectivos territórios nacional, estadual, distrital e municipal, de acordo com as próprias peculiaridades, com a previsão de infrações e penalidades, em defesa e preservação do patrimônio paisagístico-ambiental nacional, no legítimo interesse de todos.

:

2. A **reabertura de novos debates**, junto ao Congresso Nacional, para as urgentes reflexões e **elaboração de lei específica**, visando, após formalidades de apreciação e aprovação do projeto correlato, à **revogação das exceções correspondentes à expressão "sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida"**, previstas nas normas **in fine dos artigos 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 12-2-98**, ou para as medidas de inadiável propositura da **ação direta de inconstitucionalidade**, junto ao STF (CF, artigo 102, I, "a"), tudo em razão da flagrante inconstitucionalidade das exceções ali previstas, que possibilitam a degradação, a destruição ou a descaracterização de bens ambientais (naturais e culturais) integrantes do Patrimônio Cultural Brasileiro e violam as expressas normas dos artigos 23, III, IV, VI, 24, VII, VIII, 216, V, §§ 1º, 4º, 225, §§ 1º, I a VII, 2º, 3º, da vigente Constituição Federal (reporta-se às razões da nota 03).

NOTAS

* Palestra perante o IV CONGRESSO BRASILEIRO DE PAISAGISMO sobre o tema "PAISAGISMO E MEIO AMBIENTE", com a organização e promoção de Feiras de Negócios ALCÂNTARA MACHADO, o patrocínio da DECOR, o apoio da FIAFLORA 2001 e a realização da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PAISAGISMO-ANP, no período de 17 a 19-10-2001, no Centro de Exposições Imigrantes, São Paulo-SP.

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

1. Protezione del patrimonio culturale mondiale in continuo aumento - Quadro internazionale, in DOCTER, ANNUARIO EUROPEO DELL'AMBIENTE 1986, Giuffrè, Milano, 1986, p. 110; No Direito Comparado: Evoluzione legislativa in ITALIA, op. cit., p. 111 e s.; Quadro legislativo in BELGIO, p. 115 e s.; in DANIMARCA, p. 119 e s.; in FRANCIA, p. 120 e s.; in GRAN BRETAGNA, p. 128 e s., dentre outros países. Neste sentido, Filippo Salvia e Francesco Teresi, Diritto Urbanistico, 6ª ed., CEDAM, Padova, 1998, p. 303 e s.; Gianni Beltrame, Commenti alle principali leggi urbanistiche e ambientali, CEDAM, Padova, 1998, p. 37, 185; Raphael Romi, Droit at Administration de l'Environnement, 3e. éd., MONTCHRESTIEN, Paris, 1999, p. 495 e s.

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

2. (Omissas na Constituição do Império (1824) e na 1ª Constituição da República (1891), as primeiras normas constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro, implícita e parcialmente asseguradoras dos bens de valor cultural, foram previstas a partir da Magna Carta de 1934 (artigo 10, III), reafirmadas e ampliadas pelas Constituições de 1937 (artigo 134), de 1946 (artigo 175), com os acréscimos da de 1967 (artigo 172 e

parágrafo único, no tocante às jazidas arqueológicas) e da EC nº 1 de 1969 (artigo 180, parágrafo único). Embora timidamente, a EC nº 1 de 1969 introduziu, de forma expressa, no Título da Ordem Econômica e Social, a primeira norma sobre Ecologia, no setor agrícola (artigo 172). A Constituição de 1988, ajustando as suas normas às notórias exigências sócio-econômicas e sanitário-ambientais, introduz relevantes princípios e normas sobre a proteção do meio ambiente saudável, com todos os seus componentes, no interesse das presentes e futuras gerações (artigo 225, c/c artigos 24, VI, 23, VI, VII, 170, III, V, VI, dentre outros), consolidando as normas legais e regulamentares tanto anteriores, então, vigentes como as supervenientes compatíveis. Assim, o Direito Ambiental, hoje, de forma autônoma mas interdependente, constitui relevante ramo do Direito integrante do Sistema Jurídico Brasileiro.

[\(VOLTAR AO TEXTO \)](#)

. 3. Observa-se que o novo CÓDIGO CIVIL, já aprovado e em observância de formalidades legais em sua promulgação e vigência, com algumas alterações terminológicas e redacionais, reafirma os dispositivos citados.

[\(VOLTAR AO TEXTO \)](#)

. 4. No tocante aos crimes contra o Patrimônio Cultural e contra seus respectivos bens de valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, bem como contra o Ordenamento Urbano, definidos nos artigos 63 e 64 da citada Lei nº 9.605, de 12-2-98, advertem-se as contradições das exceções ali previstas, que admitem a *"autorização da autoridade competente"* para *"alterar o aspecto ou a estrutura da edificação ou local especialmente protegido por lei"* ou *"promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de valor paisagístico"* ou cultural em geral protegido. Ora, por determinação constitucional e legal, qualquer autorização da autoridade competente referente a bens integrantes do Patrimônio Cultural, na zona urbana, de expansão urbana ou rural, se vincula à sua conservação, recuperação ou restauração e nunca à alteração de seu aspecto, de sua estrutura ou de seu entorno provocando a sua descaracterização, sua modificação ou sua degradação, com o iminente dano e o conseqüente empobrecimento do Patrimônio Cultural Brasileiro. Neste sentido, torna-se urgente a reflexão da comunidade científico-jurídica, para as imediatas medidas legislativas, junto ao Congresso Nacional, visando à revogação das exceções previstas nas normas in fine, *"sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida"*, dos artigos 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 12-2-98, ou propor ação direta de inconstitucionalidade, junto ao STF (CF, artigo 102, I, "a"), em razão de sua flagrante inconstitucionalidade, uma vez que violam as expressas normas dos artigos 23, III, IV, VI, 24, VII, VIII, 216, V, §§ 1º, 4º, c/c artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal.

[\(VOLTAR AO TEXTO \)](#)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARILE, Paolo. **Istituzione di diritto pubblico**. Padova: CEDAM, 1975, 2a ed..

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Francisco Alves, 7a ed., 1955.

BELTRAME, Gianni. **Commenti alle principali leggi urbanistiche e ambientali**. Padova: CEDAM, 1998.

CAPITANT, Henri. **Vocabulário Jurídico**, edição de 1975.

COLOMBO, Guido. **Dizionario di Urbanistica**. Milano: Pirola, 1981, p. 12. ao nosso trabalho: **PAISAGEM URBANA**, in Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 56, São Paulo: SARAIVA, 198.

CUSTÓDIO, Helita B. "**ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA PAISAGEM**", in BDM v. 11/531, São Paulo: Ed. NDJ, 1989.

CUSTÓDIO, Helita B. **Autonomia do Município na Preservação Ambiental**. São Paulo: Resenha Universitária, 1976.

DALFINO, Enrico. **Lessico Giuridico dell 'Edilizia e dell'Urbanistica, Enciclopedia del Sapere**. Roma-Bari: São Paulo, 1992.

Dicionário de Ecologia, trad. do orig. alemão HERDER LEXIKON por Maria Luiza Alvarenga Correa, Melhoramentos-SP, 1980.

FAVATA, Angelo. **Dizionario dei Termini Giuridici**. Piacenza : LA TRIBUNA, Piacenza, 4a ed., 1974.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil**, v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3a ed., 1975.

GILPIN, Alan. **Dicionário de Termos do Ambiente**, trad. do orig. inglês **Dictionary of Environment Terms**, por Álvaro de Figueiredo. Lisboa: Dom Quixote, 1980.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 4; São Paulo: MALHEIROS, 9ª ed. , 2000.

MAGLIA, Stefano e SANTOLOCI, Maurizio. **IL CODICE DELL'AMBIENTE**, Piacenza: LA TRIBUNA, 1989, p. 403 e s.;

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: FORENSE, 9a ed. 1979.

MIRANDA, P. **Comentários à Constituição de 1967**, com a Emenda nº 1, de 1969, T. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

PEREIRA, Caio Mário da Silva . **Instituições de Direito Civil**, v. I, Rio de Janeiro: FORENSE, 1986.

POSTIGLIONE, Amedeo. **Manuale dell' Ambiente - Guida alla Legislazione Ambientale**. Roma: La Nuova Italia Scientifica - 1986.

Protezione del patrimonio culturale mondiale in continuo aumento - Quadro internazionale, in DOCTER, ANNUARIO EUROPEO DELL'AMBIENTE, Milano: Giuffrè, 1986.

RÁO, Vicente . **O Direito e a Vida dos Direitos**, v. I, t. I, São Paulo: Resenha Universitária, 1976.

ROMI, Raphael. **Droit at Administration de l'Environnement**. Paris: MONTCHRESTIEN, 3e . éd., 1999.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil**, v. I. São Paulo: SARAIVA, 3ª ed., 1971.

SALVATORE, P. "**Tutela Pubblica dell' Ambiente**", in **Rassegna Semestrale dell'Unione Nazionale Avvocati degli Enti Pubblici**, Roma, 1975.

SALVIA, Filippo e TERESI, Francesco. **Direito Urbanístico**. Padova: CEDAM, 6a ed., 1998.

SILVA, Jose Afonso da . **Direito Urbanístico Brasileiro**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SILVA, Plácido, **Vocabulário Jurídico**, v. I e II, 9ª ed., s/d. **Vocabulaire de l'Environnement**. Paris: HACHETTE, 1976.

INFORMAÇÕES SOBRE A AUTORA

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

Doutora em Direito e Professora "Livre-Docente" pela Universidade de São Paulo (tese: **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**); Aperfeiçoamento em Administração Pública, com especialização em Direito Urbanístico, pela Universidade de Roma "LA SAPIENZA";

Longa experiência como Procuradora do Município de São Paulo; Ex-Advogada da CETESB-SP; Ex-Assessora do STF (Brasília-DF); Membro da CPPU/SEHAB/PREF/SP;

Membro Emérito da Comissão do Meio Ambiente da OAB-SP; Membro do Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário (órgão científico-jurídico de apoio da FSP/USP); Membro Participante do Núcleo de Pesquisa em Direito Sanitário da USP; Vice-Presidente da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente-SOBRADIMA; Membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública-IBAP; Membro do Instituto "O DIREITO POR UM PLANETA VERDE"; Membro da Associação Brasileira dos Advogados Ambientalistas-ABAA.

SUMÁRIO

OLAM - Ciênc. & Tec.

Rio Claro
ISSN 1519-8693

Vol 2

nº 1

p. 58 - 94

Abril / 2002

www.olam.com.br